



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1684878 - PR (2017/0170103-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : ANDRÉ ÁLVARO MARTINEZ DA CAMARA - PR107518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. MUNICÍPIO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LOCAL DO DANO (CDC, ART. 93, I). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. *"Em relação ao Ministério Público e aos entes políticos, que tem como finalidades institucionais a proteção de valores fundamentais, como a defesa coletiva dos consumidores, não se exige pertinência temática e representatividade adequada"* (REsp 1.509.586/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018).

3. *"Nos termos dos artigos 93, I, do CDC e 2º da Lei nº 7.347/1985, é assente perante este Superior Tribunal de Justiça que a competência para processamento e julgamento da ação civil pública por danos locais é absoluta/funcional, no foro do próprio lugar do dano"* (AgInt no REsp 1.625.700/AC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020).

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento, para reconhecer a competência do foro da comarca de Umuarama/PR para o julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1684878 - PR (2017/0170103-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : ANDRÉ ÁLVARO MARTINEZ DA CAMARA - PR107518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. MUNICÍPIO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LOCAL DO DANO (CDC, ART. 93, I). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. *"Em relação ao Ministério Público e aos entes políticos, que tem como finalidades institucionais a proteção de valores fundamentais, como a defesa coletiva dos consumidores, não se exige pertinência temática e representatividade adequada"* (REsp 1.509.586/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018).

3. *"Nos termos dos artigos 93, I, do CDC e 2º da Lei nº 7.347/1985, é assente perante este Superior Tribunal de Justiça que a competência para processamento e julgamento da ação civil pública por danos locais é absoluta/funcional, no foro do próprio lugar do dano"* (AgInt no REsp 1.625.700/AC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020).

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento, para reconhecer a competência do foro da comarca de Umuarama/PR para o julgamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão de fls. 694/701, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

(a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo;

(b) a questão da legitimidade ativa do PROCON foi decidida em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria; e

(c) a tese de julgamento *extra petita* não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, não se configurando o necessário prequestionamento.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que:

1) houve, sim, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* não analisou teses relevantes ao julgamento da lide, mesmo após a oposição de embargos de declaração; e

2) "*Não compete ao Município de Umarama, portanto, a defesa dos interesses individuais homogêneos ou coletivos de grupos de pessoas que não sejam residentes do Município de Umarama, pois não há pertinência entre as atividades que desempenha a entidade Municipal e o objeto da prestação jurisdicional reclamada, a qual deve, necessariamente, se ater à defesa dos interesses difusos da coletividade que representa*" (fl. 713).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o recurso levado a julgamento pelo colegiado.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (*vide* certidão de fl. 721).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que os fundamentos da decisão ora agravada, acerca da ausência de prequestionamento da matéria relativa ao alegado julgamento *extra petita*, **não foram impugnados** nas razões do agravo interno. Dessa forma, à falta de contrariedade, permanecem **incólumes** os motivos expendidos pela decisão recorrida nesse sentido.

No que se refere à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional** no julgamento dos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que **a Corte local enfrentou expressamente, desde o**

julgamento do agravo de instrumento, a matéria relativa à legitimidade ativa, porém sem acolher as teses ventiladas pela ora agravante. Irresignada, defendeu as razões dos aclaratórios, em síntese, contradição na fundamentação do acórdão acerca da legitimidade ativa do município de Umuarama e a competência da comarca de Curitiba, e omissão quanto à possibilidade de sentença *extra petita*.

No caso, embora o Tribunal *a quo* não se tenha manifestado expressamente sobre o alegado julgamento *extra petita*, isso não impediu o enfrentamento da matéria relativa à legitimidade ativa, seja no acórdão recorrido ou na decisão agravada, inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.510.876/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022, g.n.)

Insurge-se a agravante contra a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da **legitimidade ativa do município** de Umuarama para propor ação civil pública em que se discute o direito a complementação de subscrição de ações decorrente de contrato de participação financeira em investimento telefônico e da competência do foro da capital do estado para seu julgamento.

O Tribunal *a quo* entendeu pela **legitimidade ativa do município** e pela competência do foro da capital sob os seguintes fundamentos: (i) a dimensão dos danos causados

extrapola a área do Município de Umuarama, estendendo-se a todos os consumidores do país; (ii) por inexistir um Procon regional, voltado à região metropolitana, a legitimidade do Procon-Umuarama também alcançava os moradores da região metropolitana; e (iii) por se tratar de interesses que **extrapolam o limite do município**, incide o art. 93, II, do CDC, que prevê a **competência do foro da capital do estado** para julgar danos de âmbito regional.

Leiam-se, a propósito, os seguintes trechos dos acórdãos que julgaram o agravo de instrumento e os embargos de declaração, respectivamente:

*"Cinge-se a controvérsia quanto ao **foro competente para julgar a ação civil pública** em que se discute o direito de consumidores em obter a complementação de **subscrição de ações** decorrente de contrato de participação financeira em investimento telefônico.*

*Não se equivoca o magistrado de primeiro grau ao definir que **a dimensão dos danos causados, na hipótese dos autos, extrapola o Município de Umuarama**, porquanto atingiram consumidores de todo o país que adquiriram linhas telefônicas na modalidade de participação financeira.*

*No caso em testilha, a petição inicial foi apresentada pelo Município de Umuarama, por meio da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Umuarama, na qualidade de **substituto processual de todos os cidadãos residentes na Região Metropolitana de Umuarama, que eram acionistas da Brasil Telecom S/A.** (fl. 40-TJ).*

*Isso porque **quando do ajuizamento da ação, a legitimidade do PROCON-Umuarama, para substituir processualmente os consumidores relativamente a seus direitos individuais homogêneos, extrapolava os limites do território do município, abrangendo, também, os residentes em sua região metropolitana.***

(...)

Daí que há diversos pedidos de habilitação para litisconsórcio ativo ulterior formulados por municípios limítrofes e vizinhos, após a criação dos PROCON's com a legitimidade territorial respectiva.

Inexistindo órgão representativo dos consumidores daquela região à época da propositura da ação, é certo que o interesse vertido nos autos originários extrapola o Município de Umuarama, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

(...)

II- no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

*Passando-se as coisas dessa maneira, escoreito o decisum objurgado que declinou da competência, porquanto **a demanda deverá ser julgada perante uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.**" (fls. 581/584, g.n.)*

*"Na verdade, o que pretende a recorrente é a reapreciação da controvérsia sub judice, haja vista que a decisão recorrida discorreu, expressa e suficientemente, sobre o porquê do desprovimento do recurso, ponderando que, **à época da propositura da ação, inexistia órgão representativo dos consumidores naquela região, razão pela qual a matéria incide a hipótese disposta no art. 93, II, do CDC.**" (fl. 608, g.n.)*

No que tange à legitimidade, conforme apontado na decisão agravada, esta Corte

entende que, ao contrário das associações e das pessoas jurídicas da administração pública indireta (art. 5º, IV e V, da Lei 7.437/85), que devem demonstrar a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o interesse tutelado na demanda coletiva, os **entes políticos** não se sujeitam a tal exigência, uma vez que o dever-poder de proteção de valores fundamentais – entre os quais a defesa coletiva dos consumidores – acaba por presumir **pertinência temática e a representatividade adequada desses legitimados**. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação com a parte que detém legitimidade e o objeto da ação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta respeito aos direitos coletivos da categoria como um todo.

3. Todavia, in casu, o Conselho profissional busca tutelar interesse individual dos integrantes da categoria, mediante provimento jurisdicional que condene o réu a observar o respectivo piso salarial, incluindo o adicional de insalubridade, o respeito à carga horária de 24 horas semanais e a observância de férias semestrais de 20 dias para todos os membros da categoria vinculados ao município de Pombal/PB.

4. Agravo Interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.989.810/PB, relator **Ministro Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022, g.n.)

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Da mesma forma que as associações, as pessoas jurídicas da administração pública indireta, para que sejam consideradas parte legítima no ajuizamento de ação civil pública, devem demonstrar, dentre outros, o requisito da pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o interesse tutelado na demanda coletiva.

2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam da fundação pública."

(REsp n. 1.978.138/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 1/4/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. MUNICÍPIO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA.

1. O propósito do presente recurso especial é determinar se o Município de Brusque tem legitimidade ad causam para ajuizar ação civil pública em

defesa de direitos consumeristas, questionando a cobrança de tarifas bancárias de "renovação de cadastro".

2. Recurso especial interposto em: 23/07/2014. Conclusos ao gabinete em: 26/08/2016. Aplicação do CPC/73.

3. **O traço que caracteriza o direito individual homogêneo como coletivo - alterando sua disponibilidade - é a eventual presença de interesse social qualificado em sua tutela, correspondente à transcendência da esfera de interesses puramente particulares pelo comprometimento de bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo.**

4. **A ação civil coletiva em que se defendem interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases: a) a primeira, caracterizada pela legitimidade extraordinária, na qual são definidos, em sentença genérica, os contornos homogêneos do direito questionado; e b) a segunda, onde impera a legitimidade ordinária, na qual são estabelecidos a titularidade do direito e o quantum debeatur, essenciais à exequibilidade da primeira sentença.**

5. **A qualidade moral e técnica necessária para a configuração da pertinência temática e da representatividade adequada tem íntima relação com o respeito das garantias processuais das pessoas substituídas, a legitimidade do provimento jurisdicional com eficácia ampla e a própria instrumentalização da demanda coletiva, evitando o ajuizamento de ações temerárias, sem fundamento razoável, ou propostas por motivos simplesmente políticos ou emulatórios.**

6. **Em relação ao Ministério Público e aos entes políticos, que tem como finalidades institucionais a proteção de valores fundamentais, como a defesa coletiva dos consumidores, não se exige pertinência temática e representatividade adequada.**

7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem recusou legitimidade ao ente político em virtude de ter considerado que o Município estaria defendendo unicamente os direitos do grupo de servidores públicos, por entender que a proteção de direitos individuais homogêneos não estaria incluída em sua função constitucional e por não vislumbrar sua representatividade adequada ou pertinência temática.

8. Ainda que tenha sido mencionada como causa de pedir e pedido a cobrança da tarifa de "renovação de cadastro" de servidores municipais, é certo que o direito vindicado possui dimensão que extrapola a esfera de interesses puramente particulares dos citados servidores, o que é suficiente para o reconhecimento da legitimidade do ente político para essa primeira fase da tutela coletiva de interesses individuais homogêneos.

9. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.509.586/SC, relatora **Ministra Nancy Andrigli**, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018, g.n.)

Por ocasião do referido julgamento, a il. relatora esclareceu que a discussão a respeito dos limites subjetivos de uma eventual sentença de procedência não é matéria afeta à primeira fase da tutela coletiva (fase de conhecimento) e, por essa razão, não interfere na aferição da legitimidade do município, uma vez que tanto a definição da titularidade do direito (*cui debeatur*) como do *quantum debeatur* somente ocorrem na segunda fase da ação civil pública (cumprimento de sentença), quando há, de fato, a verificação da titularidade concreta do direito definido na sentença genérica da primeira fase. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão do referido julgado:

"A Corte a quo não teve em conta, no entanto, a circunstância de se tratar de ação civil pública que se encontra na primeira fase da tutela coletiva, cujo

exercício ocorre por meio de substituição processual, decorrente de legitimidade de natureza extraordinária, e na qual só são discutidos os elementos homogêneos dos interesses individuais e ao final da qual só é proferida sentença genérica que, se de procedência dos pedidos, servirá de título para a execução individual pelos efetivos credores.

Olvidou-se, portanto, que a definição da titularidade do direito (cui debeat), assim como do quantum debeat, somente ocorre na ação de cumprimento, segunda fase da ação civil coletiva, ocasião na qual a legitimidade para o exercício do direito é ordinária, dos pretensos titulares do direito material eventualmente violado, e também ocorre a verificação da titularidade concreta do direito definido na sentença genérica da primeira fase.

Não se atentou, também, para a circunstância de que os entes políticos têm o dever-poder de proteção de valores fundamentais – entre os quais a defesa coletiva dos consumidores – e que a pertinência temática e a representatividade adequada desses legitimados são presumidas.

O Tribunal de origem deveria, portanto, para aferir a legitimidade ativa, ter se limitado a averiguar a presença de interesse social qualificado na tutela dos interesses individuais homogêneos mencionados na inicial, com o que estariam satisfeitos os requisitos para o reconhecimento da legitimidade ativa do recorrente para o ajuizamento da ação civil pública em exame."

Nessa linha de inteligência, a Segunda Seção firmou o entendimento de que o cumprimento de sentença genérica, que condena ao pagamento de expurgos inflacionários, deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, **que vai complementar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva, mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida**, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e do contraditório pleno ao executado. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa - haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução -, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (cui debeat) e a extensão da reparação (quantum debeat). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado.

3. Embargos de divergência providos.

(EResp n. 1.590.294/DF, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, REPDJe de 17/08/2021, DJe de 10/2/2021, g.n.)

Na hipótese, portanto, independentemente da discussão a respeito dos limites

subjetivos de uma eventual sentença de procedência, não há que se falar em ilegitimidade ativa do município, legitimado universal para a propositura de ação civil pública de consumo.

Assiste razão à agravante, no entanto, no que tange à competência para o julgamento do feito.

De fato, o inciso I do art. 93 do CDC estabelece que, para as hipóteses em que os danos ocorram **apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano** ou se devesse produzir, enquanto o inciso II determina que, nas hipóteses em que os danos produzem efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LOCAL DO DANO. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos dos artigos 93, I, do CDC e 2º da Lei nº 7.347/1985, é assente perante este Superior Tribunal de Justiça que a competência para processamento e julgamento da ação civil pública por danos locais é absoluta/funcional, no foro do próprio lugar do dano. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.625.700/AC, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC.

1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).

2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda.

3. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.101.057/MT, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 15/4/2011, g.n.)

No presente caso, no entanto, não se está diante de hipótese de aplicação do art. 93, II, do CDC, pois, ao mesmo tempo em que o acórdão consigna se tratar de dano regional, que extrapola o Município de Umuarama, afirma que a ação civil pública foi ajuizada pelo município no papel de "*substituto processual de todos os cidadãos residentes na Região Metropolitana de Umuarama, que eram acionistas da Brasil Telecom S/A*".

Portanto, considerando que, na espécie, o dano alegado atinge grupo de consumidores da região metropolitana do município de Umuarama, **não há falar em dano regional apto a transferir a competência para a capital do Estado do Paraná, devendo o feito ser julgado no foro da comarca de Umuarama.**

Ante o exposto, dou **parcial provimento ao agravo interno**, a fim de reconhecer a competência do foro da Comarca de Umuarama/PR e determinar o retorno dos autos para prosseguimento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.684.878 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0170103-4

Número de Origem:

00117450520128160173 00121451920138160000 10323161 1032316103 201600144652

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

FÁBIO COTECCHIA - RJ104005

BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442

LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO : ANDRÉ ÁLVARO MARTINEZ DA CAMARA - PR107518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

FÁBIO COTECCHIA - RJ104005

BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442

LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO : ANDRÉ ÁLVARO MARTINEZ DA CAMARA - PR107518

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024